



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8505859-58.2020.8.06.0000

Assunto: Análise das minutas dos Contrato nº 20/2020 e 21/2020, a serem celebrados, respectivamente, entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e as empresas FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA e FORMA STYLE SEATING ERGONOMIC LTDA, mediante adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 26/2019, realizado pela 11ª Brigada de Infantaria Blindada Leve.

PARECER

Em análise, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios encaminha, para exame e considerações desta Consultoria Jurídica, minutas dos Contrato nº 20/2020 e 21/2020, a serem celebrados, respectivamente, entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e as empresas FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA e FORMA STYLE SEATING ERGONOMIC LTDA, mediante adesão à Ata de Registro de Preços resultantes do Pregão Eletrônico n.º 26/2019, realizado pela 11ª Brigada de Infantaria Blindada Leve, tendo por finalidade aquisição e montagem de mobiliário para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Além das minutas dos contratos supracitados, instruem os autos os seguintes documentos:

a) anuência do gestor da ATA – 11ª Brigada de Infantaria Blindada Leve - à adesão pelo TJCE (fls. 45/47);

b) Termo de Referência (págs. 02/15);

c) Ata de Registro de Preços (fls. 243/254);

d) manifestação das empresas FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA, vencedora do Grupo 1, e FORMA STYLE SEATING ERGONOMIC LTDA, vencedora do Grupo 2, concordando em prestar seus serviços ao TJCE, nas mesmas condições previstas na Ata de Registro de Preços (fls. 271/272);

e) planilha comparativa de preços de outras propostas (fls. 24/33 e 273/279)

f) Dotação Orçamentária (fl. 260);

É o breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Prefacialmente, vale ressaltar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Partindo de tal premissa, passamos, a seguir, à análise da regularidade da adesão por parte do TJCE, à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 26/2019, realizado pela 11ª Brigada de Infantaria Blindada Leve.

Sobre o tema, vale pontuar que a Lei nº 8.666/93 prevê, no inciso II do seu art. 15, que as compras da Administração Pública devem ser realizadas, preferencialmente, através do Sistema de Registro de Preços, por meio do qual há formação de um cadastro de fornecedores, selecionados mediante prévio certame licitatório, em que há, ao fim, o registro da proposta dos vencedores para futura e eventual contratação pela Administração em um instrumento específico denominado de “Ata de Registro de Preços”.

Na hipótese dos autos, por exemplo, tem-se que a Ata de Registro de Preços à qual a Administração do TJCE ora pretende aderir, decorre de prévia

licitação realizada sob a modalidade pregão eletrônico, conforme se infere dos documentos colacionados ao processo administrativo.

E, como é cediço, pode determinado órgão ou entidade pública, mesmo não tendo participado do certame licitatório originador, aderir à Ata de Registro de Preços de um outro órgão ou entidade pública, desde que atendidos certos requisitos e limites previamente estabelecidos.

Na esfera federal, a base normativa do procedimento de “carona” está no art. 22, do Decreto nº 7.892/2013. Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *in verbis*:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não

participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, salvo aquelas que forem devidamente recomendadas pela área técnica, com parecer favorável da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça. (alterado pela Resolução do Órgão Especial nº 05/2017).

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, ou estaduais a adesão à ata de registro de preços do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que, para atuar como “carona”, incumbe ao órgão interessado, antes de mais nada, demonstrar haver vantagem econômica na adesão, quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, à realização de um processo licitatório, e contar com a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata, bem como observar os limites de quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

Ex positis, no presente caso, após realização de pesquisa de mercado, a Coordenadoria de Compras do TJCE concluiu que a adesão ora proposta traduz explícita vantagem a esta Corte Judicante (Memo. n. 043/2020-CCOM, fls. 34/37), pois, além de dar maior agilidade ao processo de contratação em si, resultará maior economia aos cofres públicos, porquanto demonstrado que a mesma supre as especificações, condições e quantidades pretendidas por um preço aquém do atualmente praticado por empresas concorrentes no mercado.

Encontra-se, portanto, evidenciada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão.

Observa-se, outrossim, que todos os demais requisitos necessários à efetivação da adesão se encontram atendidos na espécie, visto que:

- a) foram definidas as necessidades do TJCE, com a indicação detalhada das especificações, quantidade e finalidade dos serviços a serem adquiridos/contratados;
- b) foi manifestado o interesse do TJCE na adesão, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da ata;
- c) foi autorizada a adesão pelo órgão gerenciador da ata, bem como esclarecido se encontrarem as mesmas ainda vigentes e passíveis de adesão dos itens registrados;
- d) houve a anuência dos fornecedores beneficiários.

Dessarte, *in casu*, nada obsta as adesões ora pretendidas, uma vez que restou demonstrado o atendimento de todos os requisitos necessários para tanto, cabendo, porém, à área técnica exigir, no momento da contratação, os demonstrativos de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas a serem contratadas.

Quanto às minutas dos contratos nº 20/2020 e 21/2020, vê-se que nelas estão expressas, em redação cristalina e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam condições de execução da avença.

Nessa toada e à luz das considerações alhures expendidas, temos, portanto, que as minutas trazidas a lume atendem às exigências legais, cabendo frisar que, após a assinatura dos contratos pelas partes, faz-se necessária a sua publicação resumida na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, somos pela possibilidade de efetivação das

contratações ora pretendidas, mediante adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 26/2019, realizado pela 11ª Brigada de Infantaria Blindada Leve, desde que atendidas as recomendações constantes desta peça administrativa.

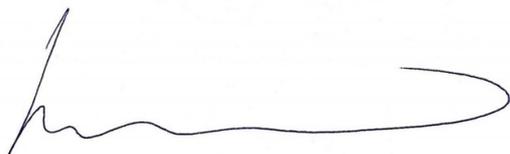
É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 08 de outubro de 2020.



Lilian Bastos Ribas de Aguiar
Técnica Judiciária

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico